



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.006115/2007-80  
**Recurso nº** 000.000  
**Resolução nº** **2401-000.212 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de abril de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado sob o n. 37.055.673-9, Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, a empresa deixou de informar em GFIP o valor dos fretes pagos aos Transportadores Autônomos - pessoa física, nas competências 06/1999 a 02/2007, na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV, § 5o. da Lei 8.212/1991, com redação da Lei 9.528/1997.

Os Segurados Transportadores Autônomos não declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP estão na TABELA I - SEGURADOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS NÃO DECLARADOS NA GFIP, encontram-se em relação anexa ao AI, tendo sido entregue à empresa por meio de CD (Arquivo Digital).

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 13/08/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 15/08/2007.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 101 a 111.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do parcial do lançamento, conforme fls. 127 a 134. Vejamos ementa da referida decisão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Data do fato gerador: 13/08/2007 AI 37.055.671-2 MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.*

*Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória, exigível mediante lançamento de ofício, é aplicável o art. 173, I do CTN, para fins de revisão do lançamento.*

*OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.*

*Determina a lavratura de auto-de-infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP.*

*MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Tratando-se de auto-de-infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente, na ocorrência do pagamento, quando cominar*

*penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte*

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 139 a 149. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega ser a multa indevida, senão vejamos:

1. À luz do artigo 173 do CTN, estão prescritas as cobranças efetivadas até agosto de 2002, somente podendo ser cobradas após esse período, e não somente até 1212001- que a
2. É certo e inarredável que o acórdão nº 03- 33.134, de 15109109, proferido pela 5ª Turma, do DRJ/BSA, não fez justiça para com a Recorrente, muito embora tenha sido parcialmente procedente, vez que acatou em parte as considerações feitas pelo contribuinte, merecendo, pois, reparos no que concerne aos seguintes termos:- que a multa aplicada é confiscatória;
3. Ora, vem a Recorrente, discordar cabalmente de tal afirmação, pois a aplicação de multas, sejam meramente administrativas ou punitivas, devem levar em conta sempre, o grau de falta, os antecedentes fiscais do contribuinte, o dano sofrido pelo erário público, a existência o não de conluio, fraude fiscal, a má-fé, ou o dolo, enfim os elementos subjetivos devem ser analisados e perqueridos pelo aplicador da Lei, afim de que esta seja aplicada em seus princípios teleológicos não aleatoriamente, punindo-se a falta mais leve, com a pena maior.
4. Com efeito, no presente caso, se o próprio julgador de primeiro - grau reconheceu a primariedade da Recorrente, a não aplicação da gradação da multa aplicada, é ir de encontro à doutrina e jurisprudência
5. Requer, ao final, seja julgado insubsistente o débito apurado no AI, por encontrarem-se prescritos, bem como seja declarada insubsistente a incidência de multa por não ter havido dolo ou culpa.

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

## PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 151. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

## DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: DEBCAD Nº 37.055.675-5, sendo que não se identificou decisão final a respeito das mesmas nos sistemas do CARF, que diga-se não procede busca pelo número do DEBCAD, mas pelo n. do processo, que não aparece descrito no lançamento.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas AUTUAÇÕES.

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca da AIOP conexo(s). Caso as referidas AIOP já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto de cada AIOP, para que se possa identificar corretamente a correlação de cada AI com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.

## CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vista ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira